



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.324 - RS (2015/0226143-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOAO CARLOS KLAIC
ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVER CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 3. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A deficiente fundamentação do recurso especial relativamente à violação do art. 535 do Código de Processo Civil, atrai a incidência, por simetria, do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não se mostra possível modificar o entendimento das instâncias ordinárias que, com apoio nos elementos de prova, concluíram que o recorrente não comprovou o cumprimento dos requisitos legais à concessão do benefício requerido, na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. A despeito da oposição de embargos de declaração, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou em relação aos arts. 334, I, do Código de Processo Civil e 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento, o que inviabiliza o processamento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.324 - RS (2015/0226143-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Depreende-se dos autos que João Carlos Klaic ajuizou ação de exibição de documentos cumulada com revisão contratual contra Banco Bamerindus do Brasil S.A. – em liquidação extrajudicial – e HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo, alegando que "no ano de 1994, tomou empréstimo rural junto ao primeiro demandado (operação n. 000.0031-1), cujo saldo devedor restou refinanciado, em 1996, com base na Lei da Securitização n. 9.138/95, originando as cédulas de crédito rural n. 0016101.96.0000504 e n. 0148407.96.0000023, que seriam pagas no período de 31/10/1997 a 31/10/2003. Posteriormente, dada a quebra da safra, disse que houve a prorrogação do pagamento das quatro primeiras parcelas, que passaram a vencimento nas datas de 31/10/2004, 31/10/2005, 31/10/2006 e 31/10/2007. Informou que no ano de 2004 efetuou o pagamento de R\$ 7.271,56, permanecendo em aberto o montante referente a três parcelas (2005/2006/2007), que, mediante nova quebra da safra, não pode ser adimplido pelo autor, do que se usou o requerido para o ajuizamento de ação executiva, processo autuado sob o n. 029/1.06.0006804-3. Relatou ter manejado pedido administrativo para nova prorrogação da dívida, o qual não foi recebido, por estar o Bamerindus em liquidação extrajudicial. Requereu a exibição dos contratos que deram origem à dívida executada, para que sejam revisados e readequados aos parâmetros legais. Pretendeu o recálculo do débito, desde a sua origem. Pleiteou o reconhecimento do direito à prorrogação do débito, nos termos da Resolução n. 3.394/06 do CMN, ou, alternativamente, da Lei n. 11.524/07. Pugnou pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados" (e-STJ, fl. 556).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para "afastar a cobrança de comissão de permanência e condenar os demandados à exibição dos contratos entabulados (o que já restou atendido no andamento do feito)" (e-STJ, fl. 570).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em apelação do requerente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 639):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL.

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. Não aplicável, o alongamento da dívida, ante a não comprovação do cumprimento dos requisitos legais objetivos à concessão do benefício.

INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E MULTA. A mora só será descaracterizada, em sede de demanda revisional, se demonstrada a cobrança abusiva ou ilegal dos encargos incidente no período da normalidade. Descabido, no caso, o afastamento da mora, vez que não constatada abusividade quanto aos encargos da normalidade.

MULTA. O STJ firmou posicionamento de que, nos contratos celebrados antes da Lei n.º 9.298/96, deve incidir a multa nele prevista. *In casu*, sendo os contratos todos anteriores, e nada tendo sido disposto sobre o encargo nos termos aditivos, deve o mesmo ser mantida no percentual de 10% conforme previsto nas avenças, e em conformidade com o art. 71 do Decreto-Lei 167/67.

VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. Não é abusiva a disposição contratual que prevê o vencimento antecipado em caso de inadimplemento das parcelas ajustadas no prazo pactuado. Precedentes desta Corte.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E/OU COMPENSAÇÃO DE VALORES. Descabimento, ante a ausência de ilegalidades quanto aos encargos pactuados.

RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 668-673).

Nas razões do recurso especial, João Carlos Klaic alegou violação dos arts. 1º e 5º, § 5º, II, da Lei n. 9.138/95; 334, I, e 535 do Código de Processo Civil; 52, § § 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Asseverou a necessidade de revisão do contrato que originou a dívida, a fim de que os encargos sejam adequados aos parâmetros da Lei da Securitização.

Aduziu que a multa moratória não pode exceder a 2% nos contratos posteriores a 1/8/96, ainda que aditivos, bem como não ser possível o vencimento antecipado do contrato.

Afirmou, por fim, que "não teve a dívida prorrogada somente porque o Bamerindus entrou em liquidação extrajudicial" (e-STJ, fl. 687), como é público e notório.

O apelo nobre não foi admitido, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 759-764 (e-STJ), neguei provimento ao agravo em decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. **2.** ALONGAMENTO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVER CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. **3.** FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. **4.** FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. **5.** AGRAVO DESPROVIDO.

Daí o presente agravo regimental, em que o agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 5, 7, 83 e 211 do STJ e 282/STF, ao argumento de que a matéria foi prequestionada, ainda que implicitamente.

No mais, reitera os argumentos do apelo nobre no sentido de ofensa aos arts. 1º e 5º, § 5º, II, da Lei n. 9.138/95; 334, I, e 535 do Código de Processo Civil; 52, § § 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Busca, assim, a modificação da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 781-790 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.324 - RS (2015/0226143-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que as alegações apresentadas no apelo nobre com o objetivo de justificar a pretensa ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros, incidindo, no caso, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXAME PELO COLEGIADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissos, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. [...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 709.971/RJ, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/10/2015.)

No mérito, é certo que o entendimento desta Corte é no sentido de ser possível a concessão de prolongamento da dívida oriunda de crédito rural, se preenchidos os requisitos da Lei n. 9.138/95.

No entanto, concluindo o Tribunal de origem que o recorrente não comprovou o cumprimento dos requisitos legais objetivos à concessão do benefício requerido, rever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta conclusão demandaria o reexame das provas dos autos, o que não é possível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. ALONGAMENTO. DIREITO DO MUTUÁRIO. COOPERATIVA. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1- As cooperativas, enquanto instituições financeiras, encontram-se obrigadas ao prolongamento de dívida oriunda de crédito rural, preenchidos os requisitos da Lei n. 9.138/95. Precedentes do STJ.

2- É direito do devedor, nos termos da Lei n. 9.138/95, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural quando preenchidos os requisitos legais, os quais devem ser verificados pelas instâncias ordinárias e cujo reexame encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula do STJ.

3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 783.869/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/9/2012.)

EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXTRATO DA CONTA VINCULADA. DISPENSÁVEL, DESDE QUE HAJA DOCUMENTO HÁBIL À DEMONSTRAÇÃO DO DÉBITO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS. REVISÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ELEVAÇÃO DE APENAS 1% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO. PERMITIDA, DESDE QUE PACTUADA.

- O extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor.

- A verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do prolongamento da dívida oriunda de cédula de crédito rural demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.

- Nas cédulas de crédito rural, em caso de mora, admite-se seja a taxa inicialmente pactuada elevada de apenas 1% ao ano, , a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 5º do DL nº 167/67.

Precedentes.

- Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados mensalmente na cédula de crédito rural se acordado entre as partes. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 784.422/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/10/2008.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE ÍNDOLE ABUSIVA DE CLÁUSULA QUE PREVÊ O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ. PROVIMENTO NEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No que tange aos arts. 51, IV, e 54, § 2º, do CDC, o acolhimento da pretensão, atinente ao reconhecimento da índole abusiva de cláusula do contrato firmado, como ora perseguido, ensejaria a interpretação de cláusula contratual, o que encontra empecilho na Súmula 5 deste Pretório ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial").
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 442547/MG, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 24/2/2015.)

No tocante aos arts. 334, I, do Código de Processo Civil e 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que os referidos dispositivos legais, tidos por violados, não foram debatidos pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, faltando, desse modo, o indispensável prequestionamento da matéria.

Assim, aplicável o enunciado n. 211 da Súmula desta Casa, porquanto é inadmissível recurso especial quanto ao assunto que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte estadual.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria referente a suposta violação do art. 334 do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
2. Ao analisar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o Tribunal local concluiu que os recorrentes não comprovaram a ocorrência de causa excludente de responsabilidade que justificasse o inadimplemento contratual, ônus que lhes incumbia, a teor do art. 333, II, do CPC. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.
3. Conforme já decidiu o STJ, "não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo" (AgRg no Ag 1417428/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011).
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 804.833/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 1/12/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0226143-8

AgRg no
AREsp 779.324 / RS

Números Origem: 029/1.07.0011206-03 05028455020148217000 29107001120603 70061606919
70063102826 70064225345

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS KLAIC
ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA
LUIZA CORRÊA PITTA PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO CARLOS KLAIC
ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.